

GUERRA AO TERROR E LAVAGEM DE DINHEIRO: EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APÓS ATENTADOS DE 11 DE SETEMBRO

WAR ON TERROR AND MONEY LAUNDERING: EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION AFTER SEPTEMBER 11 ATTACKS

Alessandro Fernandes¹

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é avaliar a evolução histórica do regramento brasileiro em um contexto internacional de Guerra ao Terror, decretada pelo Estados Unidos da América após os atentados terrorista de 11 de setembro de 2001. A importância de regras uniformes de lavagem de dinheiro é um imperativo em um movimento global de impor uma asfixia financeira as instituições terroristas, inviabilizando a organização de novos ataques. A Lei 9.613 é anterior aos atentados de 11 de setembro, mas já foi discutida em um ambiente de combate ao terrorismo por atos antecedentes, principalmente contra alvos americanos no exterior, e foi alvo de reforma legislativa que exclui o rol taxativo de crimes que deveriam preceder os atos de lavagem de dinheiro como requisito para sua ocorrência. O trabalho utilizou para tanto de uma pesquisa bibliográfica, acompanhada por uma pesquisa documental focada na consulta dos textos legais relacionados ao tema, bem como consulta dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e concluiu que a legislação brasileira é aderente aos movimentos previstos em acordos internacionais sobre o tema.

70

Palavras-chave: Guerra ao Terror. Lavagem de Dinheiro. Terrorismo.

ABSTRACT: The objective of this work is to evaluate the historical evolution of Brazilian rule in an international context of War on Terror, decreed by the United States of America after the terrorist attacks of September 11, 2001. The importance of uniform money laundering rules is an imperative in a global movement to impose financial asphyxiation on terrorist institutions, making it impossible to organize further attacks. Law 9.613 predates the 9/11 attacks, but has already been discussed in an environment to combat terrorism for previous acts, especially against American targets abroad, and was been the target of legislative reform that excludes the exhaustive list of crimes that should precede the acts of money laundering as a requirement for its occurrence. The work used for this purpose bibliographical research, accompanied by a documentary research focused on the consulting of legal texts related to the theme, as well as consultation of the international commitments made by Brazil and concluded that the Brazilian legislation adherer to the movements provided for in internacional agreements on the subject.

Keywords: War on Terror. Money laundry. Terrorism.

¹ Mestre em Gestão e Negócios Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

INTRODUÇÃO

A Guerra ao Terror declarada pelos Estados Unidos da América (EUA) apresentou um novo vilão em um mundo que recentemente tinha superado, com o final da Guerra Fria a divisão EUA x União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) que existia desde o final da segunda grande guerra, o terrorismo (BANDEIRA, 2013).

Ao contrário de um confronto entre Estados, onde fronteiras determinam o início e o final do território inimigo, as organizações terroristas não respeitam as demarcações dos limites entre as nações, aproveitando-se da abertura das nações ao livre comércio impulsionada pelo advento da globalização, operando principalmente em regiões de fronteiras, tanto que as forças americanas que varreram o Afeganistão em busca de Osama Bin Laden somente encontraram seu bunker em Abbottabad, no vizinho Paquistão.

Desta forma uma das principais estratégia de enfrentamento a estas organizações deu-se por meio ao combate e prevenção do ilícito de lavagem de dinheiro, estrangulando-as sem acesso aos recursos financeiros que levam a cabo suas pretensões terroristas.

Porém, da mesma forma que as organizações terroristas não respeitam fronteiras, seu enfrentamento deverá também dar-se de forma transnacional, unificando as formas de combate, impedindo que existam paraísos financeiros em que os terroristas poderiam movimentar seus recursos com maior impunidade.

Desta forma este trabalho pretende analisar a evolução da legislação brasileira de lavagem de dinheiro dentro desta nova realidade mundial, reforçando o papel de nova unidade de inteligência financeira, o COAF e realizando um breve resgate da evolução da Guerra ao Terror, que já se desenhava antes mesmo do 11 de setembro.

Este trabalho se justifica pela necessidade de adaptar a legislação já existente a este novo panorama mundial, principalmente em função de compromissos assumidos pelo país em organizações transnacionais.

O presente estudo utilizou para tanto uma pesquisa bibliográfica e documental. focada na consulta dos textos legais relacionados ao tema², bem como consulta dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

² Em função da extensão proposta para o trabalho optamos por não analisar as circulares e resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil, que regulamentam obrigações decorrentes dos compromissos assumidos em decorrência da legislação nacional.

Guerra ao Terror

O final da Guerra Fria³, com a dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) em 1991, determinou a necessidade de uma reorientação estratégica da agenda de segurança e defesa dos Estados Unidos e de seus aliados, uma vez que a ordem global bipolar entre as esferas de influência das superpotências capitalista e comunista, ruiu junto com a Cortina de Ferro⁴. Assim, a principal ameaça para os Estados do bloco Ocidental deixava de ser o inimigo estatal e subversivo representado pela superpotência soviética (PHYTHIAN, 2009), entretanto esta posição não viria a ser automaticamente tomada por outros Estados, mas sim por um tipo diferente de adversário, levando os Estados Unidos a uma Guerra Assimétrica.

A chamada “guerra assimétrica”, que aparece nos debates estratégicos atuais dos Estados Unidos consiste precisamente na capacidade desses grupos armados não estatais de sustentar-se quase que indefinidamente em luta contra o poder do Estado, nacional ou estrangeiro (HOBBSAWN, 2007, p. 87).

Este movimento retirou o combate do comunismo do centro da agenda americana, deixando espaço para uma agenda focada em uma nova obsessão global: a adoção de políticas que garantissem a segurança interna.

Segurança é o movimento que leva a política para além das regras estabelecidas no jogo e enquadra o problema ou como um tipo especial de política ou como estando acima da política. A securitização pode ser vista como uma versão mais extrema de politização [Alguma coisa para ser securitizada precisa ser] [...] apresentada como uma ameaça existencial, que necessita de medidas de emergência e justifica ações fora dos limites normais do processo político [...]. Assim, a definição exata e critério de securitização são definidos através do estabelecimento intersubjetivo de uma ameaça existencial com resiliência suficiente para ter efeitos políticos substanciais. A securitização pode ser estudada diretamente; ela não precisa de indicadores. A maneira de estudar a securitização é estudar o discurso e as constelações políticas (BUZAN et al, pp. 23-25).

Efetivamente os Estados Unidos seriam, pela primeira vez, atacados pela organização terrorista que viria a atingir seu território ainda antes da virada do século: a Al-Qaeda de Osama Bin Laden. Em 1998, as embaixadas estadunidenses em Dar es Salaam, na Tanzânia, e em Nairóbi, no Quênia, foram alvos de ataques simultâneos e coordenados pela Al-Qaeda. Dois anos mais tarde, em 2000, o USS Cole, destróier da Marinha dos EUA ancorado no

³ Expressão universalizada pelo artigo *The Cold War*, publicado no *New York Herald Tribune* por Walter Lippmann em 1947 (MUNHOZ, 2020).

⁴ A expressão Cortina de Ferro foi imortalizada por Churchill no seu discurso de Fulton em Março de 1946, porém, tinha já sido usada anteriormente por Goebbels quando o Exército Vermelho chegou a Viena, ao avisar os alemães para não deixarem de combater porque uma Cortina de Ferro cairia sobre este enorme território controlado pela União Soviética (FENBY, 2008).

porto de Áden, no Iêmen, foi também atingido por um ataque orquestrado pela al-Qaeda, elevando o chamado “perigo verde”, identificado com o fundamentalismo islâmico, ao posto antes ocupado pelo “perigo vermelho” (BANDEIRA, 2013; WRIGHT, 2006).

Porém, antes mesmo destes ataques, o tema de expansão do Islã radical já estava presente na agenda da diplomacia norte-americana em 1991, em razão da dissolução da URSS, demonstrado nos esforços dedicados para integrar as Repúblicas Soviéticas da Ásia Central no *commonwealth* (Comunidade dos Estados Independentes) que seguiu-se a queda do império soviético, com o receio de seu isolamento facilita-se desenvolvimento de novas células verdes nestes territórios (PLOKHY, 2015).

Subsequentemente, em 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos foram palco do maior ataque terrorista até então executado⁵. Dezenove terroristas da Al-Qaeda sequestraram quatro aeronaves comerciais e as lançaram, em ataques suicidas, contra seus alvos: as duas torres do World Trade Center, em Nova York, o Pentágono, em Washington D.C. e o Capitólio, na mesma cidade, tendo sido este último ataque frustrado pelos passageiros e tripulantes da aeronave interceptada. Quase três mil pessoas morreram como resultado dos quatro atentados coordenados naquela data, caracterizando a maior falha do aparelho securitário estadunidense na história moderna, superando inclusive os desacertos que viabilizaram o ataque japonês à base marítima de Pearl Harbor^{6 7} (ALLEN, 2013; WRIGHT, 2006), demonstrando que “nenhum poder militar é suficiente para prevenir um terrorismo globalizado num mundo globalizado como o de hoje” (MIRANDA, 2003, p. 68).

Utilizando de todos os meios disponíveis sob seu comando, o então presidente norte americano George W. Bush declarou, em 20 de setembro de 2001, o início da Guerra Global ao Terror buscando derrotar a al-Qaeda e todas as formas de terrorismo na esfera doméstica e internacional. Ressaltando que não somente a liberdade estadunidense estava em risco e que esta não era uma guerra somente dos Estados Unidos, mas sim da civilização que acredita no progresso, na pluralidade, na tolerância e na liberdade, Bush convidou todas as

5 Os atentados terroristas ocorridos no dia 11 de setembro de 2001 contra a sede do Pentágono (Washington) e as Torres Gêmeas do World Trade Center (Nova York) são considerados por muitos autores como o marco histórico do início do século XXI (CHOMSKY, 2002).

6 O Ataque a Pearl Harbor foi uma operação militar surpresa do Serviço Aéreo Imperial da Marinha Japonesa contra os Estados Unidos, na base naval de Pearl Harbor em Honolulu, no Território do Havaí, pouco antes das 08h00, no domingo de manhã, 7 de dezembro de 1941 e que foi determinante para o ingresso americano na Segunda Guerra Mundial (VILLALOBOS, 2019).

7 Apesar de não fazer parte da área continental dos EUA, Pearl Harbor é, desde 1898, parte integrante de seu território. Em 1900 o Havaí foi declarado como território americano, e somente em 1959 tornou-se o quinquagésimo estado da União (MUNHOZ, 2020).

nações do planeta para juntarem-se a este empreendimento⁸ (BUSH, 2001; LAMMERHIRT: MEROLA, 2017).

Certamente nenhum outro evento tenha tido repercussões tão amplas e decisivas sobre a política mundial contemporânea desde o colapso da URSS e o conseqüente fim da Guerra Fria dez anos antes, impondo um momento de inflexão tanto na história dos EUA quanto da própria ordem mundial (BOOTH; DUNNE, 2002). Os atentados coordenados e quase simultâneos de 11 de março de 2004 contra o sistema de trens suburbanos em Madrid, que resultaram em 193 mortos e mais de 2000 feridos (REINARES, 2014), demonstraram que qualquer país poderia ser alvo de novos ataques, reforçando a urgência de adoção de medidas transnacionais de segurança e repressão ao terrorismo.

Por este modo, a comunidade internacional não demorou a atender à convocação americana, destacando-se a Resolução 1373 adotada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas em 28 de setembro de 2001, apenas 17 dias após os Atentados Terroristas de 11 de Setembro de 2001, já relacionava à lavagem de dinheiro dos atos de terrorismo internacional:

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, ameaças à paz e à segurança internacional causadas por atos terroristas, [...] Ressalta com preocupação a estreita ligação entre o terrorismo internacional e o crime organizado transnacional, o narcotráfico, a lavagem de dinheiro, o contrabando de materiais nucleares, químicos, biológicos e outros materiais potencialmente mortíferos, e, nesse sentido, enfatiza a necessidade de incrementar a coordenação de esforços nos níveis nacional, sub-regional, regional e internacional de modo a fortalecer uma reação global a essa séria ameaça e desafio à segurança internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2001).

O próprio governo suíço, conhecido pelo apreço e valor ao sigilo bancário, alterou sua legislação para garantir a confidencialidade das transações financeiras somente em casos que versassem sobre sucessão patrimonial, divórcio e sonegação fiscal, reconhecida como mera transgressão administrativa pela legislação Suíça⁹ (SILVA SÁNCHEZ, 2009).

A exposição de motivos da proposta de diretiva do Parlamento Europeu de combate à lavagem de dinheiro resgata a questão da necessidade do combate ao financiamento ao terrorismo, conforme trecho abaixo colacionado:

8 Uma expressão utilizada pelo presidente americano durante este discurso acabou se tornando fonte de controvérsia: a criação de uma classe de países que seriam conhecidos como eixo do mal: Coreia do Norte, Irã e Iraque (BERTONHA, 2005).

9 Desde 2009 as autoridades suíças estenderam a colaboração de intercâmbio de informações inclusive para os casos de “mera” evasão fiscal (SILVA SÁNCHEZ, 2009). Já em 2018 a Suíça transmitiu às autoridades fiscais de dezenas de países dados de cerca de dois milhões de contas nos bancos do país, pondo assim fim a quase um século de sigilo bancário (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2021).

Os recentes atentados terroristas ocorridos na União Europeia e no mundo sublinham a necessidade de a UE mobilizar as suas forças em todos os domínios de ação para prevenir e lutar contra o terrorismo. As organizações terroristas e a criminalidade organizada necessitam de financiamento para manter as suas redes criminosas, recrutar novos membros e cometer os atos terroristas. Eliminar as suas fontes de financiamento, fazer com que seja mais difícil aos terroristas não serem detectados quando utilizam estes fundos e explorar informações pertinentes a partir das transações financeiras são ações que contribuem de forma crucial para lutar contra o terrorismo e a criminalidade organizada (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

O governo brasileiro logo aderiu a conjuntura de reprimenda ao terrorismo, conforme anotou Celso Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores do governo brasileiro à época dos atentados, adotando iniciativas de precaução ao terror no âmbito nacional, tais como: “o controle muito mais rigoroso dos aeroportos, a fiscalização de operações financeiras que possam estar ligadas ao terrorismo e a vigilância contra a hipotética presença de pessoas vinculadas a atividades terroristas no Brasil” (LAFER, 2003, p. 112). Fica claro ainda, na visão do então chanceler, a necessidade de uma cooperação multilateral no combate ao terrorismo:

Não há dúvida de que a constituição de verdadeiras redes transnacionais de criminalidade organizada diminui a eficácia de estratégias isoladas e não-coordenadas. Estou convencido de que a luta contra o terrorismo, seus responsáveis e aqueles que os abrigam e patrocinam requer uma ação efetiva no âmbito multilateral. Os Estados têm, assim, um papel central na criação de normas de mútua colaboração para lidar com as redes de crime organizado (LAFER, 2003, p. 107).

Embora originalmente as políticas antilavagem de dinheiro tenham sido associadas ao tráfico de drogas, para depois se estenderem ao combate à corrupção, a guerra ao terror levou o Brasil e outros países a regulamentar as possíveis conexões entre lavagem de dinheiro e terrorismo, configurando-se como uma resposta organizada e institucional a esta nova ameaça (BOTTINI; BORGES, 2021; SAMY, 2006).

A capacidade de adaptação dos grupos terroristas ao processo de globalização fez com que encontrem enormes facilidades para obtenção do direito ilegal, frente à profusão de estruturas corruptoras e cooptadoras, presentes dentro e fora das fronteiras estadunidenses, buscando uma nova receita de ação, diferente do método vigente na política externa americana durante a guerra fria: repressão movida por golpes militares, tortura e desrespeito aos direitos humanos (PROCÓPIO, 2001).

La lucha contra la criminalidad inter-nacional no se puede llevar a cabo con eficacia mediante iniciativas estatales aisladas e internas, sino únicamente a través de la más estrecha colaboración a escala internacional. La verdadera batalla contra el blanqueo, pues, debe plantearse, principalmente, en sede internacional, puesto que el lavado de dinero se orienta hacia países que no disponen de normas apropiadas

para prevenir y reprimir el reciclaje, e incluso han de contemplarse sanciones graves frente a los estados que no se adecuen al estándar de efectividad establecido dentro del marco de la concertación internacional en la lucha contra el blanqueo (SOUTO, 2001).

Desta forma, o combate à lavagem de dinheiro surge como ferramenta para asfixiar a organização dos grupos terroristas, dificultando (quando não impedindo) o fluxo de recursos necessários para organização de seus atos de terror.

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é uma entidade intergovernamental criada para definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e sua proliferação, buscando em colaboração com outros atores internacionais, identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido. Em outubro de 2001, o GAFI expandiu seu mandato para poder tratar também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas, e deu o importante passo ao criar as Oito (posteriormente expandidas para nove) recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo¹⁰ (FATF, 2019). Estas recomendações serviram de base para o texto final da Lei Antiterrorismo¹¹ (BRASIL, 2016), promulgada um pouco antes da realização das Olimpíadas do Rio de Janeiro, quando o medo de ocorrência de ataques ao Brasil atingiu seu ponto mais elevado (OLIVEIRA, 2017).

A recomendação GAFI de número 5 estabelece as bases para necessidade de harmonização da legislação dos países signatários, conforme texto abaixo:

5. Crime de financiamento do terrorismo

Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo com base na Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, e criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas, mas também o financiamento de organizações terroristas e terroristas individuais, mesmo na ausência de relação com um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam garantir que tais crimes sejam considerados crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. (FATF, 2019)

Em 08 de dezembro de 2000, na cidade colombiana de Cartagena, foi criado o Grupo de Ação Financeira para América do Sul – GAFISUD, numa projeção regional da GAFI, agregando 10 membros (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México,

¹⁰ As Recomendações do GAFI foram revisadas pela segunda vez em 2003. Juntamente com as Recomendações Especiais, foram adotadas por mais de 180 países, sendo reconhecidas universalmente como o padrão internacional antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo.

¹¹ Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016.

Paraguai, Peru e Equador) além de França, Alemanha, Portugal, Espanha e Estados Unidos na condição de países observadores (ANSELMO, 2010).

Lavagem de Dinheiro

O ilícito de lavagem de dinheiro inclui-se no rol dos chamados crimes do colarinho branco, definidos por Sutherland (2015) como crimes sem violência, cometidos em situações comerciais e que buscam ganho financeiro. Caracterizam-se como crimes de difícil percepção, uma vez que utilizam uma série de operações complexas para esconder sua origem criminosa. O prejuízo destes crimes extrapola os danos financeiros, gerando impactos sobre a moral social e sua organização em larga escala. (SUTHERLAND, 2014).

O termo “Lavagem de Dinheiro” tem sua origem nos EUA, na década de 1920, período em que as máfias estabeleceram uma rede de lavanderias para esconder a procedência ilícita dos recursos recebidos em suas atividades ilegais, principalmente do contrabando de bebidas alcoólicas, ilegais aquele tempo. (TONDINI, 2006). Apesar de a denominação adotada ter uma origem recente, sua prática parece ser bem mais antiga. Existem relatos de piratas que, durante a Idade Média, já buscavam desvincular os valores derivados dos ilícitos atos de sua procedência (CALLEGARI; WEBER, 2017).

Lavagem de dinheiro é um processo pelo qual se introduzem no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem, afastando-os de seu passado ilícito. Esse é um processo com efeitos significativos e deletérios sobre o ambiente econômico, e que envolve a realização de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam dar aparência lícita a estes valores, iniciando-se na ocultação simples de sua origem e encerrando com seu retorno ao sistema comercial ou financeiro com aspecto legítimo. (BADARÓ; BOTTINI, 2016; RIZZO, 2016; SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011).

O delito da lavagem de dinheiro parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa confundir a origem dos valores, buscando assim desvinculá-los de sua procedência delituosa, conferindo-lhe uma aparência lícita, a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos (BALTAZAR, 2012).

Uma das mais eficientes estratégias de combate ao crime organizado é *Follow the money*, ou seja, seguir o dinheiro e identificar os seus caminhos, bloquear bens, e fazer com que a entidade delitiva morra de inanição, sem dinheiro para pagar seus membros ou

funcionários públicos cooptados, uma vez que o dinheiro é a alma de qualquer organização criminosa. (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Esse rastreio da origem dos recursos é necessário uma vez que o dinheiro não denota sua origem, valendo a máxima *pecunia non olet*¹² (RIOS, 2010).

Para controlar todos os atos financeiros e comerciais usados para mascarar diversos bens, o Brasil adotou um sistema de colaboração compulsória entre o setor público e o privado¹³, em que profissionais e entidades que trabalham em setores mais usados por criminosos para ocultação de recursos devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados. Estes setores, onde em função de sua atratividade incluem as instituições financeiras, são caracterizados com *gatekeepers* (torres de vigias), uma vez que atuam em setores econômicos que servem de trilha para o capital oriundo dos delitos antecedentes (BADARÓ; BOTTINI, 2016; RIOS 2010)

Logo, ainda antes da declaração de Guerra ao Terror, o tema lavagem de dinheiro alcançou grande destaque na agenda internacional, despertando preocupações que remontam à idealização da Convenção de Viena pela Organização das Nações Unidas, assinada em 20 de dezembro de 1988. Com este documento, o Brasil comprometeu-se, juntamente com outros países, a combater o tráfico de entorpecentes, crime precursor do controle de lavagem de dinheiro. Com o intuito de efetivar o acordo, diversas leis foram criadas pelo mundo (ANSELMO, 2010; MOTTIS, 2010).

A Lei 9.613 de 3 de março de 1998 (BRASIL,1988) dispõe então sobre o crime de lavagem e a prevenção da utilização do sistema financeiro para dar aparência ilícita para recursos provenientes das atividades ilícitas, em consonância com movimento mundial que inclusive antecedeu o ataque de 11 de setembro. Influenciado pelo direito norte-americano e alemão, optou-se pela adoção do vocábulo “lavagem de dinheiro”, em detrimento a denominação “branqueamento”, adotada pela Bélgica, França, Portugal e Espanha, por sua conotação racista e por não estar presente na linguagem formal de nosso país (JOBIM; 2010; RIOS, 2010).

Com o advento da lei, o crime de lavagem somente era considerado se houvesse a incidência de algum dos chamados crimes antecedentes arrolados pelo Artigo 1º da Lei 9.613,

12 Dinheiro não tem cheiro.

13 Mesmo modelo adotado na União Europeia, conforme Diretiva 91/308/CEE. (CORDERO, 2001).

em uma relação exaustiva, aplicando o princípio da taxatividade, conforme percebe-se pela leitura do texto abaixo colacionado:

Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro (sic);

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira. (BRASIL, 1996).

A existência deste rol taxativo de tipos penais que deveriam preceder os atos de lavagem de dinheiro já demonstrava uma evolução das legislações de combate ao ilícito de primeira geração, quando somente estaria tipificada a ocorrência do crime se fosse precedido de tráfico de drogas, porém, apresentavam ainda alguns inconvenientes como ferramenta efetiva na Guerra ao Terror. Em que pese a legislação tratar o terrorismo como um crime precedente, somente em 2016 a Lei 13.260 regulamentou o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e criou um marco legal para delimitar o entendimento do termo Terrorismo (SAAD-DINIZ, 2014). Além do mais, caso os atos terroristas fossem financiados por recursos derivados da sonegação fiscal, por exemplo, não estariam enquadrados como lavagem de dinheiro.

Então, respondendo a estas lacunas em decorrência a o movimento internacional de endurecimento da legislação sobre o tema nos dias posteriores aos atentados de 11 de setembro, as mudanças propostas pela Lei 12.683 de 09 de julho de 2012 (BRASIL, 2012) extinguiram o rol taxativo, passando a considerar qualquer delito praticado como crime antecedente¹⁴.

¹⁴ Esta ampliação do rol dos crimes precedentes gerou críticas de que se tratava de um contrassenso, uma vez que igualava as penas de quem lavava dinheiro decorrente de tráfico internacional de drogas com a lavagem dos valores oriundos de um simples furto ou ainda punia de forma desproporcional as contravenções penais (ESTELLITA; BOTTINI, 2012).

Desta forma A lei 9.613/1998 resumiu, de forma breve e direta, o conceito de lavagem de dinheiro em seu Artigo 1º, *in verbis*, já com as alterações impostas pela Lei 12.683/2012:

Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998; BRASIL 2012).

2.1 Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)

O COAF, órgão de prevenção (e não de repressão), foi criado pela Lei no 9.613/98 (BRASIL, 1998), com a finalidade de receber, examinar e identificar as suspeitas de lavagem de capitais; aplicar as penas administrativas correspondentes e disciplinar a matéria disposta na lei, exercendo papel crucial no combate à lavagem de dinheiro.

A regulamentação, monitoramento e supervisão das instituições autorizadas para que implementem políticas, procedimentos e regras de controle para detecção e prevenção à lavagem de dinheiro e a comunicação das situações e operações suspeitas que envolvam seus clientes ao COAF cabe ao Ministério da Fazenda.

A criação do Conselho decorreu diretamente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas convenções de Viena (BRASIL, 1991), Palermo (BRASIL, 2004) e especialmente na de Mérida, ratificada pela ONU em 2003 (BRASIL, 2006), que dedicou dispositivo específico ao combate ao crime de lavagem de dinheiro, impondo aos Estados signatários a instituição de rígidos controles administrativos sobre setores que estão no cerne dessa espécie de delito, assim como a adoção de medidas de fomento à cooperação internacional (BRASIL, 2018), conforme texto abaixo colacionado:

Artigo 14: Medidas para prevenir a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Estabelecerá um amplo regimento interno de regulamentação e supervisão dos bancos e das instituições financeiras não-bancárias, incluídas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores e, quando proceder, outros órgãos situados dentro de sua jurisdição que sejam particularmente suspeitos de utilização para a lavagem de dinheiro, a fim de prevenir e detectar todas as formas de lavagem de dinheiro, e em tal regimento há de se apoiar fortemente nos requisitos relativos à identificação do cliente e, quando proceder, do beneficiário final, ao estabelecimento de registros e à denúncia das transações suspeitas;

[...]

5. Os Estados Partes se esforçarão por estabelecer e promover a cooperação em escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, de cumprimento da lei e de regulamentação financeira a fim de combater a lavagem de dinheiro (BRASIL, 2006).

Sua importância é tamanha que o GAFI, através de sua Recomendação de n.º 29, recomendou a criação de inteligência financeira que centralizassem o recebimento, análise e transmissão de operações suspeitas, em linha com a Diretriz 2018/843 do Conselho Europeu¹⁵ (BOTTINI, 2023).

Recentemente, o COAF foi vinculado ao Banco Central (BRASIL 2019a) e transformado na Unidade de Inteligência Financeira (UIF) pela Medida Provisória 893 (BRASIL, 2019b), buscando:

[...] o alinhamento à nomenclatura adotada nas recomendações internacionais, assim como a superação de imprecisão de que se resente a atual denominação do COAF, no que se refere à essência do seu papel (...), a denominação atualmente adotada parece sugerir papel de controle de atividades financeiras, que não corresponde, precisamente, ao efetivo espectro de competências do órgão (BRASIL, 2019c).

Porém esta alteração de nomenclatura foi rejeitada pelo Congresso Nacional, no momento da conversão da Medida Provisória em lei, bem como também foi sua alocação no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A maioria dos deputados decidiu por sua manutenção como originariamente concebida, qual seja, na estrutura do Ministério da Economia e com a nomenclatura COAF (BRASIL, 2020), o que nos parece acertado, conforme lição abaixo:.

[...] o Coaf deve ser um órgão eclético, composto por representantes de diversos órgãos públicos, e não deve estar subordinado a uma autarquia específica, como o Banco Central. Por mais que esse órgão tenha experiência na prevenção à lavagem de dinheiro, suas funções não se confundem com as do Coaf. Aquele regulamenta e fiscaliza o sistema financeiro e as instituições financeiras. Esse é mais abrangente, pois recebe e sistematiza e informações de inúmeros setores, a maior parte deles sem qualquer relação com o sistema financeiro, como o comércio de bens de luxo, a corretagem de imóveis e a atividade notarial e de registros públicos (BOTTINI, 2023).

CONCLUSÃO

Após a realização da pesquisa proposta, conclui-se por uma aderência à legislação brasileira de combate e prevenção a lavagem de dinheiro, às medidas externas, comandadas, claramente, pelos Estados Unidos da América, em um movimento de harmonização das legislações estrangeiras sobre o tema, mesmo que a Lei 9.613 anteceda aos atentados de 11 de

15 Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/EU.

setembro, evidenciando que o caráter de transnacionalidade do crime de lavagem de dinheiro deva ser combatido por instrumentos de cooperação internacional.

As mudanças propostas pela Lei 12.638/2012, excluindo o rol taxativo de crimes precedentes exigidos para configuração do ilícito de lavagem de dinheiro atende a este movimento internacional. Mesma situação é percebida na discussão da Lei 13.260/2016, que disciplinou o delito “terrorismo” na legislação pátria.

Porém, não se percebe que este movimento decorra de uma perda de soberania nacional em legislação penal, uma vez que se trata de um movimento natural em um processo de globalização, no qual, transações financeiras internacionais são facilitadas com o crescente uso de aparelhos celulares (*smartphones*), impondo ao mercado financeiro um grande impacto do crescimento da mobilidade, principalmente pela consolidação de *fintechs*¹⁶ voltadas para o tema, necessitando de um regramento mínimo comum.

C’o conforme explicitamos na introdução, não tratamos do tema de regulamentação das Instituições Financeiras pelo Banco Central, onde percebe-se, de forma mais clara, a evolução do regramento preventivo, aplicando um ganho de maturidade do sistema, que migrou de regramentos de conformidade técnica para um processo centrado na aferição de sua efetividade, determinando que as instituições financeiras avaliem a eficácia de sua política, dos procedimentos e dos controles adotados e requerendo a elaboração de plano de ação que vise solucionar as lacunas identificadas na avaliação de efetividade, restando este tema como sugestão para estudos posteriores.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Michael. **Blinking Red: Crisis and compromise in American intelligence after 9/11**. 1st. ed. Washington D.C.: Potomac Books, 2013. 277 p.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 47, n. 188, out./dez. 2010. pp 357-371.

_____. **A União Europeia e as Iniciativas Supranacionais no Combate à Lavagem de Dinheiro**. Revista do Direito Internacional Econômico e Tributário. V. 5, n. 1, Jan./Jun. 2010, pp. III-129.

¹⁶ *Fintechs* é a denominação das novas instituições financeiras que surgiram em meio à crise de 2008, termo este que despontou de um programa de aceleração de *startups* dirigido pela Accenture, juntamente com a prefeitura de Nova York, mesclando os conceitos de finanças com tecnologia (em inglês *financial e technology*), de forma inovadora como meio para criar e entregar produtos e serviços de maneira virtual, com estruturas reduzidas e utilização de tecnologias que permitem reduzir custos e taxas em comparação com as instituições tradicionais (ARNER et al., 2016; AZEVEDO, 2019; OIOLI et al, 2019).

ARNER, Douglas. W.; BARBERIS, Janos Nathan.; BUCKLEY, Ross. P. **The Evolution of Fintech: A New Post-Crisis Paradigm?** Georgetown Journal of International Law, v. 047, pp 1271-1319. 2016.

AZEVEDO, Mareska Tiveron Salge de. O *Compliance* Regulatório das *Fintechs*: AML e KYC. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras**. São Paulo: Quartier Latin, pp. 227-243. 2019.

BADARO, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. Revista dos Tribunais. 3 ed. 2016. 400 p.

BALTAZAR, José Paulo. **Crimes federais**. São Paulo: Saraiva, 8. ed. 2012.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN. **Relatório de Estabilidade Financeira**. Brasília. Vol. 18, n. 2. Out. 2019. 70 p.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **A Segunda Guerra Fria: Geopolítica e Dimensão Estratégica dos Estados Unidos**. Civilização Brasileira, 6 ed., 2013, 714 p.

BERTONHA, João Fábio. O “Eixo do mal” e a proliferação nuclear: estarão Teerã e Pyongyang errados? Maringá: Revista Meridiano 47, n. 57, jun. 2005, pp 7-10.

BOOTH, Ken; DUNNE, Tim. Worlds in Collision in BOOTH, Ken; DUNNE, Tim. **Worlds in Collision: Terror and the Future of Global Order**, NY: Palgrave Macmillan, 2002. 386 p.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar. **Lavagem de Dinheiro: Pareceres Jurídicos, Jurisprudência Seleccionada e Comentada**. Revista dos Tribunais, 1 ed., 2021, 440 p.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Novo Governo acerta do alterar espaço institucional do COAF. **Conjur**. 03 jan. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-03/governo-acerta-alterar-espaco-institucional-coaf>. Acesso em 06 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Brasília: Diário Oficial da União. 27 jun.1991.

_____. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos n. 692**. Brasília. 18 dez. 1996.

_____. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998: Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União. 04 mar. 1998.

_____. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília: Diário Oficial da União. 15 mar. 2004.

_____. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de**

outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília: Diário Oficial da União. 01 fev. 2006.

_____. Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012: Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Diário Oficial da União. 10 jul. 2012.

_____. Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016: Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília: Diário Oficial da União. 17 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1055941/SP. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido H.C.H. - T.J.H. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília: DJe de 30 abr. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754018828>. Acesso em 18 out. 2022.

_____. Medida Provisória n. 886, de 18 de junho de 2019. Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Convertida na Lei n. 13.844 de 2019. Brasília: Diário Oficial da União. 01 jan. 2019, republicado 03 jan. 2019a (ed. extra 2A).

_____. Medida Provisória n. 893, de 19 de agosto de 2019. Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira. Convertida na Lei n. 13.974 de 2020. Brasília: Diário Oficial da União. 19 ago. 2019b.

_____. Exposição de Motivos EMI n. 00050/2019 BACEN ME. Brasília. 19 ago. 2019c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-893-19.pdf. Acesso em 18 out. 2022.

_____. Lei n. 13.974, de 07 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília: Diário Oficial da União. 08 jan. 2020.

BUSH, George Walker. **Transcript of President Bush's address to a joint session of Congress on Thursday night**. 20 Set. 2001. CNN.com. 2001. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2001/US/09/20/gen.bush.transcript/>. Acesso em 18 out. 2022.

BUZAN, Barry et. al. **Security: A New Framework for Analysis**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1998. 300 p.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CHOMSKY, Noam. **11 de Setembro**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 160 p.

CORDERO, Isidoro Blanco. **La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas em em marco de la Unión Europea.** San Sebastian: Eguzkilore, n. 15, Dez. 2001, pp. 7-38.

ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Alterações na legislação de combate à lavagem:** primeiras impressões. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 20. N. 237. Ago. 2012.

FATF – FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **The FATF Recommendations.** Paris: France. 2019.

FENBY, Jonathan. **Aliança: A Verdadeira História de como Roosevelt, Stálin e Churchill Venceram Uma Guerra e Iniciaram.** Outra Lisboa, Quidnovi, 2008, 544 p.

GUZZI, André Cavaller. **A extraterritorialidade das Forças Armadas norte-americanas para o combate ao tráfico ilícito de drogas na Colômbia.** Revista Eletrônica Inter-Legere. N. 14, jan. - jun. 2014, pp. 2-25.

HOBSBAWN, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

JOBIM, Néelson. A Lei n. 9.613 e seus aspectos. In CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS. ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro.** Brasília: CJF, 2010. pp.10-16.

85

LAFER, Celso. A Diplomacia Brasileira e o Terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito:** os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LAMMERHIRT, Laura Vicenti; MEROLA, Víctor. A construção discursiva do narcoterrorismo na América do Sul no contexto da Guerra ao Terror. **IX Congresso Latino-americano de Ciência Política.** Montevideú, Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP), 2017.

MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais perante o terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Terrorismo e Direito:** os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. pp. 64-65.

MOTTIS, Stanley. E. Ações do Combate à Lavagem de Dinheiro em Outros Países: experiência Americana. In CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS. ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro.** Brasília: CJF, 2010, pp.22-29.

MUNHOZ, Sidnei José. **Guerra Fria:** história e historiografia. 1 ed. Curitiba: Appris, 2020, 313 p.

NASCIMENTO, Isabella Chaves; OLIVEIRA, Cintia Rodrigues de. **Cumplicidade e impunidade: uma análise pós-colonial do envolvimento do setor bancário na corrupção transnacional.** *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, v. 20, n. 1, p. 43-83, jan. 2021.

OIOLI, Erik Frederico; SILVA, Rafael Toni; ZILIOTO, Matheus. *Fintechs e a regulação do sistema financeiro nacional.* In OIOLI, Erik (coord.) **Manual do Direito para Startups.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 256 p. [livro eletrônico].

OLIVEIRA, Alexandre Silveira de. **Estratégia nacional de combate ao terrorismo no Brasil.** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Institucional, 2017, 131 p. (Dissertação de Mestrado).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 1373, adotada pelo Conselho de Segurança em 28 de Setembro de 2001.** Disponível em: <https://www.io.gov.mo/pt/legis/int/rec/553>. Acesso em 18 out. 2022.

PHYTHIAN, Mark. Intelligence theory and theories of international relations: Shared world or separate worlds? In: GILL, Peter; MARRIN, Stephen; PHYTHIAN, Mark. **Intelligence Theory: Key questions and debate.** Abingdon: Routledge, pp. 54-72, 2009.

PLOKHY, Serhii. **O último império: os últimos dias da União Soviética.** São Paulo: Leya, 2015. Kindle edition.

PROCÓPIO, Argemiro. **Terrorismo e relações internacionais.** *Rev. bras. polít. int.* 2001, vol.44, n.2, pp.62-81.

REINARES, Fernando. O atentado de 2004 na Espanha foi tramado em 2001 no Paquistão. **El País.** 09 mar. 2014. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/07/politica/1394224760_628015.html. Acesso em 18 out. 2022.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito Penal Econômico: advocacia e lavagem de dinheiro: questão de dogmática jurídico-penal e de política criminal.** São Paulo: Saraiva. Série GVlaw; 2010. [livro eletrônico].

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro.** São Paulo: Trevisan Editora, 2016, 2. ed. atual. e rev. 299 p.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **A nova lei de lavagem dinheiro: compreendendo os programas de criminal compliance.** *Revista Digital IAB*, jul. 2014, pp. 100-107.

SAMY, Yagadeesen. **Terrorism financing and financial system vulnerabilities: issues and challenges.** Trends in Terrorism Series. Canadian Centre for Intelligence and Security Studies, NPSIA, Carleton University. Fev. 2006.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos.** *Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS*, vol. 8, núm. 4, out. 2011, pp. 300-310.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Tiempos de derecho penal**. Edisofer, 2009, 190 p.

SOUTO, Miguel Ángel Abel. **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español**. 551 p. Tesis de Doctorado – Facultad de Derecho, Universidad de Santiago de Compostela, 2001

SUTHERLAND, Edwin. **A Criminalidade de Colarinho Branco**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal. Porto Alegre: UFRGS, vol. 2, n. 2, pp.93-103. 2014.

_____. **Crime de Colarinho Branco: Versão sem Cortes**. Revan, 1 ed. 2015. 416 p.

TONDINI, Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Buenos Aires: Cento Argentino de Estudios Internacionales. 2006.

UNIÃO EUROPEIA - UE. **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate ao branqueamento de capital através do direito penal**. Bruxelas: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 21 dez. 2016. 28 p.

_____. **Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018**. Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE. Bruxelas: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 19 jun. 2018, 32 p.

VILLALOBOS, Alfredo Gallegos. **El ataque a Pearl Harbor y Sus Circunstancias**. Revista de Marina, Valparaíso, Chile, n. 971, jul.-ago. 2019. pp. 78-85

87

WRIGHT, Lawrence. **The Looming Tower: Al-Qaeda and the road to 9/11**. Nova York: Vintage Books, 2006. 480 p.